



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10835/002.216/92-79  
RECURSO Nº. : 86.857  
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : RIBATI MÓVEIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.944

**FINSOCIAL** - Decretada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, por incompatibilidade manifesta com o Diploma Fundamental, inexiste base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir do 01/01.89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

**COMPENSAÇÃO** - Acolhida a tese de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir de 01/01/89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), caracteriza pagamento indevido previsto no artigo 165 do CTN. Os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL podem ser compensados com débitos subseqüentes desta mesma contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIBATI MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82 e admitir a compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.216/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.944

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.216/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.944  
RECURSO Nº. : 86.857  
RECORRENTE : RIBATI MÓVEIS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa RIBATI MÓVEIS LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, relativo aos períodos de 11/91 a 03/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 17.168,35 UFIR, a título de contribuição, juros de mora e multa de ofício.

Impugnando tempestivamente a exigência, a interessada se indispõe contra a cobrança, baseando-se na arguição de inconstitucionalidade das alíquotas da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, que inicialmente fora fixada em 0,5% (meio por cento), solicitando que seja ajustado o percentual da alíquota usado no cálculo da contribuição ao seu correto valor e, por consequência, permitida a compensação com os recolhimentos a maior realizados anteriormente com alíquotas de 1,0%, 1,20% e 2,0%.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere o pleito sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO - Majoração de alíquota - Inconstitucionalidade - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a orientação estabelecida pela administração direta, produz efeito somente em relação as partes que integram o processo judicial.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - Não cabe a compensação de tributos ou contribuições, quando inexistente liquidez e certeza do crédito oferecido pelo sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.216/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.944

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** - Cabe a autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade.”

Inconformado com a Decisão de primeiro grau, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Conselho, onde, com o argumento de que o Supremo Tribunal federal já se manifestou contrário a majoração de alíquota para 1,0%, 1,20% e 2,0% solicita que este colegiado altere a decisão de primeira instância para ajustar a alíquota da contribuição para 0,5% (meio por cento) e reconheça o direito à compensação pleiteada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.216/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.944

**VOTO**

**CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR**

O recurso atende as formalidades previstas na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal. Dele, portanto, conheço.

A matéria em discussão versa sobre o direito de compensação das importâncias pagas a título de contribuição do FINSOCIAL em valor superior à alíquota de 0,5% (meio por cento), com débitos da própria contribuição recolhidos a maior no período de novembro/91 a março/92, considerando que as majorações desse percentual (0,5%) foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Necessário se faz mencionar que o Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu a Contribuição para o FINSOCIAL, fixando a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras, e para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

Na trajetória de vigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - sua alíquota sofreu sucessivas majorações, com percentuais fixadas através do artigo 7º da Lei nº 7.787/89 (1%), artigo 1º da Lei nº 7.894/89 (1,2%) e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90 (2%). Contudo, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, interposto pela União Federal, contra Decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), por incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/90 com o Texto Constitucional. Face a essa Decisão da suprema Corte, a partir de 01.01.89, inexistiu base legal para a cobrança do FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.216/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.944

Nesse sentido, este Colegiado tem entendido ser indevido o recolhimento do FINSOCIAL no que ultrapassar a alíquota de 0,5% (meio por cento), haja vista o posicionamento da Suprema Corte a respeito da ilegalidade da exação além desse percentual.

Por fim, a MP nº 1.490/96 que dispõe em seu artigo 17, item III, sobre dispensa e constituição de créditos da Fazenda nacional, determina, *in verbis*:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.397, de 21.12.87.”

Superada a questão da falta de base legal para manter a exigência da cobrança do FINSOCIAL, a partir de 01/01/89, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos dispositivos legais que majoraram a alíquota dessa contribuição, resta, agora, analisar sob o ponto de vista da possibilidade de compensação ou restituição do débito reclamado, com os recolhimentos a maior realizados no período de 09/89 a 10/91.

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional se refere à compensação em duas oportunidades. No artigo 156, II, diz que a compensação extingue o crédito tributário. E no artigo 170, autoriza o legislador ordinário a disciplinar a compensação de créditos tributários como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.216/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.944

Objetivando dar cumprimento àqueles dispositivos do CTN, a Lei nº 8.383, de 30/12/91, disciplina a compensação e a restituição de tributos e contribuições, no seu artigo 66, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive providenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Parágrafo 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Parágrafo 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

Feitas essas considerações, necessário se faz reconhecer se o recorrente, efetivamente, tem crédito tributário contra a Fazenda Nacional em função dos recolhimentos apontados a título de contribuição para o FINSOCIAL, conforme demonstrativos de fls. 15/17, e, caso sejam confirmados, há de se deferir a compensação, haja vista o entendimento da Suprema Corte a respeito da exação da contribuição em percentual acima de 0,5% e ainda, o disposto no inciso III do artigo 17 da MP acima citada.

Neste sentido, o crédito a ser compensado deve ser corrigido desde a data do efetivo recolhimento, com a utilização dos mesmos índices usados na correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme conclusão do Parecer AGU/MF 01/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/002.216/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.944

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se proceda a compensação, dentro dos ditames da Lei nº 8.383/91, até o montante onde se compensarem débitos e créditos, dando-se por liquidadas ambas as obrigações, procedendo-se a compensação e, posteriormente, em havendo crédito a compensar, tome-se as devidas providências para a devolução do crédito remanescente que os demonstrativos indicam possuir, tudo em conformidade com os valores que a autoridade encarregada da execução do acórdão apurar.

Sala da Sessões - DF, 03 de dezembro de 1996

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO